



VOTO

PROCESSO: 00058.509603/2016-82

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dispõe que cabe à Agência realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil (art. 8º, inciso IV).

1.2. Prevê o Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.3. O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), promulgada através do Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

1.4. A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, com alterações dadas pela Resolução nº 366, de 9 de novembro de 2015, estabelece em seu art. 2º que os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC abrangerão as normas e procedimentos recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, contidos nos Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e aplicáveis às matérias de competência da ANAC, incluindo o Anexo 7 sobre Marcas de Nacionalidade e Matrícula de Aeronaves.

1.5. O [Regimento Interno da ANAC](#), aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, por sua vez, dispõe como competência privativa da Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência quanto as matérias de sua competência (art. 9º, VIII). Estabelece ainda o regimento que compete à Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no seu âmbito de atuação, analisar normas e recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e propor medidas para implementá-las avaliando resultado e sugerindo alteração necessária ou propor a notificação de diferença (art. 35, inciso VIII).

1.6. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA

2.1. Trata-se de proposta de revisão do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 45 (RBAC 45), que estabelece os requisitos para: i) identificação de produtos aeronáuticos; ii) identificação de certas partes de reposição ou partes modificadas produzidas para instalação em produtos aeronáuticos; e marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves civis registradas no Brasil.

2.2. Preliminarmente, há que se destacar que o presente processo é oriundo da Audiência Pública nº 17/2018, cuja aprovação pela Diretoria Colegiada provém da 14ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 11 de julho de 2018.

2.3. Naquela oportunidade, esta diretoria relatou o processo e destacou em seu voto que, em função de questionamentos recebidos pela ANAC da AIRBUS (Doc. 0191771) e de revisão interna dos requisitos aplicáveis às dimensões das marcas de nacionalidade e matrícula, foram identificadas divergências entre normas presentes no Anexo 7 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e os requisitos da Seção 45.29-I do RBAC 45, especialmente em relação ao espaçamento entre caracteres de identificação das marcas de nacionalidade e matrícula de aeronaves.

2.4. Em decorrência dessas divergências, foi emitida a Nota Técnica nº 21/2018/GTPN/SAR (Doc. 1616320), de 17/05/2018, que apresentou a proposta de emenda ao RBAC 45 sugerindo, ao ensejo, além do saneamento da discrepância identificada no item 45.29-I(e), outras alterações no Regulamento relacionadas a aspectos de marcas de nacionalidade e matrícula.

2.5. Em síntese, a proposta de emenda ao RBAC 45 consiste no seguinte:

a) alterar a redação do Parágrafo 45.29-I(e), que trata do espaçamento entre as letras das marcas de nacionalidade e de matrícula de aeronaves, harmonizando-se a medida com o padrão adotado pela *Internacional Civil Aviation Organization* (ICAO) e pela *Federal Aviation Administration* - FAA;

b) alterar a redação do Parágrafo 45.29-I(c), que trata da largura das letras das marcas, em especial em relação as letras "M" e "W", para padronização com o requisito já adotado pela FAA;

c) incluir no Parágrafo 45.29-I(c) dispositivos que tratam das dimensões do hífen das marcas (cumprimento e espessura), uma vez que há previsão no padrão da ICAO; e

d) alterar a redação do Parágrafo 45.11(c), que trata da marcação de produtos (hélices, pás de hélices e cubos de hélices), para não requerer mais que as marcações em hélices de madeira de passo fixo sejam à prova de fogo, conforme regra estabelecida pela FAA.

2.6. Por esta razão, adoto de antemão, como parte integrante deste Voto, o completo teor do Relatório e Voto prolatados na 14ª Reunião Deliberativa da Diretoria.

2.7. Passo, portanto, a analisar o processo a partir da ocorrência da Audiência Pública.

2.8. Concluído o período estabelecido para a Audiência Pública nº 17/2018, conforme Despacho da Gerência Técnica de Planejamento e Acompanhamento - GTPN/SAR, não foi registrado o recebimento de contribuições (Docs. 2142585 e 2142591). Nessa linha, foram mantidas as propostas de redação de Resolução que altera o RBAC 45 (Doc. 0330552) e a minuta de Emenda 03 ao RBAC 45 (Doc. 1050336).

2.9. Os autos, na forma do que prevê a Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016 (Art. 10, § 2º), foram submetidos à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC. Após a análise, as—as conclusões da PFE/ANAC foram apresentadas por meio do Parecer nº 00186/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2153361), concluindo que a instrução processual da referida minuta de resolução está de acordo com o arcabouço legal aplicável à espécie, não vislumbrando óbices ao prosseguimento da pretensão de se aprovar a Emenda nº 3 ao RBAC 45. Recomendou-se, entretanto, à área técnica, ajustes de redação, a fim de evidenciar com maior clareza a aplicação dos dispositivos relacionados aos critérios de marcação à prova de fogo em hélices e aos prazos da regra de transição da norma em relação à pintura das marcas de nacionalidade.

2.10. A área técnica, por sua vez, considerando a pertinência das ponderações da PFE/ANAC, ajustou as redações dos parágrafos 45.11(c); 45.29-I(c)-I(1) e (2); e 45.29-I(d)-I(1) e (2), por meio do Despacho GTPN (Doc. 2188057), e juntou aos autos nova Minuta de RBAC 45, Emenda 45-3 (Doc. 2187552), bem como apresentou nova Proposta de Ato Normativo (Doc. 2187614), acolhendo integralmente as sugestões apresentadas pelo órgão jurídico da Agência.

2.11. Sendo assim, transcorridas as fases processuais exigidas para a alteração normativa pretendida, e com base nas fundamentações apresentadas pela área técnica, conclui-se que a proposta de Emenda 3 ao RBAC 35 harmonizam os requisitos de espaçamento e dimensões de caracteres das marcas de nacionalidade e matrícula, bem como os critérios de marcação à prova de fogo em hélices de madeira de passo fixo, com os padrões da *Internacional Civil Aviation Organization* (ICAO) e da *Federal Aviation Administration* - FAA. Portanto, considera-se tecnicamente justificável a aprovação da referida proposta, de forma a possibilitar uma atuação eficiente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, considerando o inteiro conteúdo dos autos e diante do teor da Nota Técnica nº 21/2018/GTPN/SAR (Doc. 1616320), bem como do Parecer nº 00186/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2153361), **VOTO FAVORAVELMENTE pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda 03 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 45**, nos termos da minuta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR (Doc. 2187614).

É como voto.

RICARDO BEZERRA
Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 27/09/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2246861** e o código CRC **0760BF8C**.

SEI nº 2246861